



TC 012.201/2022-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barra de Guabiraba - PE

Responsáveis: Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF: 355.850.054-72), A. A. de Souza Junior Engenharia (CNPJ: 41.046.285/0001-89) e Município de Barra de Guabiraba - PE (CNPJ: 10.120.962/0001-38)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor do Município de Guabiraba-PE, de seu ex-prefeito, o Sr. Alberto George Pereira de Albuquerque (gestão: 1/1/2005-31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012), e a empresa A. A. de Souza Junior Engenharia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 1457/06 (Siafi 592988) [peça 9], firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a referida municipalidade, cujo objeto consistia na execução de “*Melhorias Sanitárias Domiciliares*”.

HISTÓRICO

2. O Convênio nº 1457/06 foi firmado em 28/6/2006, no valor de R\$ 280.191,00, sendo R\$ 270.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.191,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/6/2006 a 27/11/2010 (prorrogação – peça 53), com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/1/2011.

3. Os recursos efetivos da União totalizaram R\$ 270.000,00 e foram repassadas pelas ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 14, 15 e 54), com as respectivas datas de crédito (p. 80, p. 3, 5 e 34):

OB	Valor R\$	Data Crédito
2007OB913132	108.000,00	29/10/2007
2007OB911770	108.000,00	11/12/2007
2010OB806091	54.000,00	28/6/2010

4. A execução das obras foi fiscalizada *in loco*, conforme os Relatórios das Visitas Técnicas realizadas em 7/3/2008 (peça 19), 29/5/2008 (peças 35 e 38), 11/8/2009 (peça 40), 19/2/2010 (peça 44), 3/12/2010 (peças 56 e 58) e 29/3/2017 (peça 57), concluindo-se, ao final, que fora atingido o percentual de execução de **74,38%** do objeto pactuado, “*com etapa útil e com pendência*”.

5. A prestação de contas final foi apresentada em 17/9/2015 (peças 71-85), sendo analisada quanto à execução financeira por meio do Parecer Financeiro COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA 12/2020, de 4/1/2021 (peça 93), que sugeriu a reprovação das contas pelo valor de **R\$ 135.527,87**.



6. Destaca-se que o valor de R\$ 135.527,87 foi obtido a partir do percentual de execução da obra de **44,41%**, registrado no Parecer Técnico nº 130/2015/Sapro/Diesp, de **15/10/2015** (peça 89), e **não no de 74,38%** apurado nos Relatórios de Visita Técnicas acima indicados. Assim, assumiu-se que a parcela não executada (55,59%) do empreendimento corresponderia ao valor de R\$ 150.096,53 (o valor correto seria de R\$ 150.093,00), abatido da quantia de R\$ 4.568,66 de saldo do convênio que teria sido devolvida aos cofres do Tesouro Nacional, juntamente com o saldo de aplicações financeiras, no valor de R\$ 9.334,29, perfazendo uma **restituição total de R\$ 13.902.95** (cf. GRU à peça 84).

7. No aludido Parecer Financeiro 12/2020, foram responsabilizados solidariamente pela parcela não executada da obra o ex-prefeito Alberto George Pereira de Albuquerque e a empresa construtora A.A. de Souza Junior Engenharia. Outrossim, imputou-se ao Município de Barra do Guarabiraba – PE a responsabilidade pelo valor histórico de R\$ 7.483,96, correspondente ao saldo de recursos da Funasa utilizados em substituição à contrapartida devida pelo ente federado (cf. peça 93, p. 2, item 2).

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados acerca da reprovação das contas (peças 98, 104, 105 e 106), após o que veio aos autos o recém empossado prefeito do município responsabilizado, o Sr. Diogo Carlos de Lima Silva, solicitando prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para acessar a documentação do convênio e apresentar justificativas. No entanto, transcorrido o prazo a ele deferido (peça 122), não houve qualquer manifestação do requerente.

9. Assim, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução do débito apurado, instaurou-se a Tomada de Contas Especial, registrada no Sistema e-TCE sob o número 2566/2021.

10. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução parcial do objeto do CV 1457/2006, descrito como "Melhorias Sanitárias Domiciliares, para atender ao município de Barra de Guabiraba/PE, com aproveitamento de apenas 44,41% da parcela executada, devido a não execução de algumas unidades, as falhas técnicas e má qualidade dos serviços que foram prestados em desacordo com o projeto e plano de trabalho aprovados pela Concedente, conforme consta nos pareceres técnicos conclusivos relativos a execução da obra.

Execução parcial do objeto sem a regular aplicação no valor total da contrapartida proporcional.

11. No Relatório de TCE (peça 131), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 145.527,87, imputando a responsabilidade ao ex-prefeito Alberto George Pereira de Albuquerque, solidariamente com a empresa A. A. de Souza Junior Engenharia, pela parcela não executada do ajuste, e ao Município de Barra de Guabiraba - PE, pela não aplicação da integralidade do valor da contrapartida.

12. No relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 135), foram ratificadas as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 136, 137 e 138), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”* (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em



21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
- Art. 4º O prazo de prescrição será contado:
- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
 - III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
 - IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
 - V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
16. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:
- Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
- § 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
- § 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em **17/9/2015**, data em que foi apresentada a prestação de contas final (peça 71), conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 344/2022.
18. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da **prescrição ordinária** (art. 5º da Res. 344/2022), ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

18.1. Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Parecer Técnico nº 130/2015/Sapro/Diesp	15/10/2015	89
2.	Relatório 4	29/3/2017	91
3.	Notificação nº 4422/2020/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA	28/12/2020	96
4.	Parecer Financeiro COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA 12/2020	4/1/2021	93
5.	Notificação nº 4424/2020/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA	Recebida em 9/2/2021	98
6.	Edital de Notificação	17/3/2021	104 e 105
7.	Notificação nº 1654/2021/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA	Recebida em 26/4/2021	106
8.	Ofício nº 4/2022/SECOV-PE/SUEST-PE-FUNASA	Recebido em 10/2/2022	122
9.	Notificação nº 28/TCE/CTCE-PRESI/AUDIT-FUNASA	8/4/2022	126
10.	Relatório do Tomador de Contas Especial	13/4/2022	131
11.	Parecer nº 81/2022/COTCE/AUDIT/PRESI (Aud. Interna)	28/4/2022	133
12.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 2566	24/5/2022	135

18.2. Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	1/7/2022	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	3/4/2023	-

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, **não ocorreu a prescrição ordinária** (pretensão sancionatória e ressarcitória para

20. Quanto à aferição da **prescrição intercorrente**, considera-se além dos atos apuratórios, acima listados, aqueles de índole meramente processual, verificando-se os seguintes eventos processuais que interrompem sua fluência, tanto na fase interna, quanto na fase externa da presente TCE.

21. Em sintonia com o entendimento firmado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução. Assim, no caso concreto, a prescrição intercorrente tem como marco inicial a data de **15/10/2015** (item 18.1.1 supra), com a ocorrência do primeiro marco interruptivo em **24/5/2016**.

21.1 Fase Interna:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Despacho nº 215/2016/SOPRE/SECOV,	24/5/2016	90
2.	Relatório 4	29/3/2017	91



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

3.	Parecer Técnico nº 08/2019 – DIESP-PE	11/10/2019	92
4.	Notificação nº 4422/2020/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA	28/12/2020	96
5.	Parecer Financeiro COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA 12/2020	4/1/2021	93
6.	Despacho nº 7/2021 COPRE	5/1/2021	103
7.	Notificação nº 4424/2020/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA	Recebida em 9/2/2021	98
8.	Edital de Notificação	17/3/2021	104 e 105
9.	Notificação nº 1654/2021/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA	Recebida em 26/4/2021	106
10.	Despacho nº 423/2021 COPRE	11/6/2021	109
11.	Despacho nº 889/2021 SUEST-PE	17/6/2021	110
12.	Despacho nº 1232/2021 CRTCE – SEDE	8/11/2021	113
13.	Despacho nº 28/2021 SOPRE-PE	2/12/2021	117
14.	Despachos nº 25, 47 e 48/2022 CRTCE - SEDE	10/1/2022	118
15.	Despacho nº 33/2022 SECOV-PE	12/1/2022	119
16.	Despacho nº 73/2022 SECOV-PE	10/2/2022	120
17.	Ofício nº 4/2022/SECOV-PE/SUEST-PE-FUNASA	Recebido em 10/2/2022	122
18.	Notificação nº 28/TCE/CTCE-PRESI/AUDIT-FUNASA	8/4/2022	126
19.	Relatório do Tomador de Contas Especial	13/4/2022	131
20.	Parecer nº 81/2022/COTCE/AUDIT/PRESI (Aud. Interna)	28/4/2022	133
21.	Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE nº 2566	24/5/2022	135

Obs: Destaque em cinza claro para os eventos interruptivos apenas da prescrição intercorrente (art. 8º, §1º, da Res. TCU 344/2022).

21.2 Fase Externa:

	Evento Processual	Data	Peça(s)
1.	Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU	1/7/2022	-
2.	Distribuição para instrução de auditor na D3AudTCE	3/4/2023	-

22. Com base nos eventos processuais acima alinhados, e na linha do já mencionado Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, verifica-se que **não transcorreram mais de 3 (três) anos** entre os eventos acima elencados, **não se configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, na forma disposta no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

23. Por conseguinte, o presente processo deve seguir o fluxo ordinário de análise.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a data da irregularidade sancionada recaiu em 27/1/2011 (dia após o vencimento do prazo para prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



19.1. Alberto George Pereira de Albuquerque, por meio do Ofício nº 3185/SOPRE/SUEST-PE/FUNAS, de 8/11/2011 (peça 63), recebido em **25/11/2011**, conforme **AR à peça 64**.

19.2. A. A. de Souza Junior Engenharia, por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de **17/3/2021** (peças 104 e 105).

19.3. Município de Barra de Guabiraba - PE, por meio da Notificação nº 1654/2021/COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA (peça 106), recebida em **26/4/2021**, conforme **AR à peça 107**.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 109.628,33, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Alberto George Pereira de Albuquerque	003.426/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9296-25/2021-2C , referente ao TC 033.344/2019-1"]
	003.428/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9296-25/2021-2C , referente ao TC 033.344/2019-1"]
	016.307/2003-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 587/2001-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº TC 015.669/1999-8"]
	016.306/2003-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 587/2001-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº TC 015.669/1999-8"]
	018.268/2018-8 [RA, encerrado, "Auditoria Coordenada em municípios do Estado de Pernambuco que tenham sido contemplados com verbas oriundas de precatórios do Fundef"]
	033.344/2019-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 1908/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 652128, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2574/2018)"]
	033.268/2014-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 23034.000849/2014-03, em função de dano apurado no âmbito do PEJA e PNATE/2004, que tem como objeto custeio de formação continuada de docentes e oferta de transporte escolar para alunos da educação básica pública"]
	015.669/1999-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA/PE"]
	025.535/2021-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio nº 656422/2009, Siafi/Siconv 654451 (nº da TCE no sistema: 2264/2020)"]
	006.105/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0431/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 626800, função null, que



	<p>teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE BARRA DEGUABIRABA/PE NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. (nº da TCE no sistema: 2655/2021)"] 017.960/2020-7 [TCE, aberto, "Instaurada por força do disposto no item 9.1.1 do Acórdão 986/2020-Plenário, TC 018.268/2018-8, que trata de pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef"] 008.879/2022-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0517/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 649670, função null, que teve como objeto SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO P/ATENDER O MUNICIPIO DE BARRA DE GUABIRABA/PE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 324/2022)"]</p>
<p>A. A. de Souza Junior Engenharia</p>	<p>006.105/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso TC/PAC 0431/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 626800, função null, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES PARA ATENDER O MUNICIPIO DE BARRA DEGUABIRABA/PE NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC. (nº da TCE no sistema: 2655/2021)"]</p>

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

23. Da análise aos documentos presentes nos autos, verifica-se que o ex-prefeito Alberto George Pereira de Albuquerque foi o responsável pela celebração do Convênio nº 1457/06, tendo recebido os recursos dele oriundos, os quais destinou integralmente ao pagamento da empresa A. A. de Souza Junior Engenharia, contratada para a execução do objeto pactuado no ajuste, mas que o realizou apenas parcialmente (74,38%).

24. Portanto, mostra-se acertada a responsabilização de ambos pela inexecução parcial do empreendimento, na forma proposta pelo tomador de contas.

25. Conforme registrado no histórico precedente (itens 5 e 6), observa-se que o tomador de contas assumiu que o percentual executado da obra fora de apenas 44,41%, em consonância ao Parecer Técnico nº 130/2015/Sapro/Diesp, de 15/10/2015, ratificado no Parecer Financeiro COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA 12/2020, de 4/1/2021 (peça 93).

26. Todavia, o aludido percentual de execução não corresponde à realidade das obras apurada nas visitas técnicas realizadas pelas equipes da Funasa desde 29/5/2008 (peça 38), a partir de quando se constatou a conclusão de **74,38% do total programado**, com 55,04 Melhorias Sanitárias Domiciliares, supostamente com funcionalidade plena, uma vez que não há qualquer ressalva específica nesse sentido. Tal conclusão foi reiterada nos Relatórios das Visitas Técnicas realizadas em 11/8/2009 (peça 40), 19/2/2010 (peça 44), 3/12/2010 (peças 56 e 58) e 29/3/2017 (peça 57).

27. Posto isso, impõe-se reconfigurar o débito para um percentual de inexecução de **25,62%** (100 – 74,38), o que corresponde ao valor histórico de **R\$ 69.174,00** (R\$ 270.000,00 x 0,2562), o qual, atualizado monetariamente (sem juros) até 1/1/2017 perfaz **R\$ 109.628,33** (R\$ 54.000,00 atualizado a partir de 28/6/2010 e 15.174,00 a partir de 11/12/2007 – vide item 3). Esse valor situa-se acima do limite mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido como piso para a instauração da Tomada de Contas Especial, na forma do inciso I do art. 6º da IN TCU nº 71/2012.



28. Outrossim, tem-se por adequada a responsabilização do município pelo débito de **R\$ 7.483,96**, uma vez que restou apurada a indevida aplicação dessa parcela de recursos da Funasa, em substituição à contrapartida devida pelo ente federado, conforme registrado no Parecer Financeiro COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA 12/2020 (peça 93, p. 2, item 2). De acordo com a jurisprudência predominante do TCU, nessas hipóteses, em que se verifica o desbalanceamento da relação concedente-conveniente, é exigível do ente municipal a devolução dos recursos federais que substituíram a contrapartida (e.g. Acórdãos: 1156/2013 – Plenário; 2423/2015 – 2ª C.; 593/2019 – 2ª C.;

29. Por fim, quanto à definição da irregularidade principal formulada pelo tomador de contas (inexecução parcial do objeto), entende-se pertinente ajustá-la para os termos a seguir:

Irregularidade 1: Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1457/06, com aproveitamento da parcela executada de 74,38%, a despeito da integral aplicação dos recursos federais na realização de pagamentos para a empresa contratada para a execução do empreendimento.

30. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

31. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

32. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, procedeu-se a ajustes na definição da irregularidade e no valor do débito propostos pelo tomador de contas, de modo a melhor adequá-los à realidade dos autos. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

32.1. **Irregularidade 1:** Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1457/06, com aproveitamento da parcela executada de 74,38%, a despeito da integral aplicação dos recursos federais na realização de pagamentos para a empresa contratada para a execução do empreendimento.

32.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado que a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento dos objetivos pactuados, implica a redução proporcional do débito. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos seguintes acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando obra executada por meio de convênio, apesar de não concluída, puder ser aproveitada ao fim a que se destinava e a comunidade usufruir da sua funcionalidade, não se imputa débito no montante já dispendido, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União. (Acórdão 3459/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução proporcional do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 1460/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz)

Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio. (Acórdão 3336/2011-1ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto. (Acórdão



4625/2010-2ª Câmara-Benjamin Zymler)

32.1.1.2. No caso concreto, o ex-prefeito Alberto George Pereira de Albuquerque destinou a totalidade dos recursos oriundos do Convênio nº 1457/06 ao pagamento da empresa A. A. de Souza Junior Engenharia, contratada para a execução do objeto pactuado no ajuste, sem que esta o tenha efetivamente concluído.

32.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 14, 15, 19, 35, 38, 40, 44, 53, 54, 56, 57, 58, 80, 84, 89, 93, 98, 104, 105, 106 e 122.

32.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; Cláusulas segunda - II, Terceira, Décima Quarta e demais aplicáveis do Termo de Convênio nº. 1457/2006, publicado do D.O.U nº. 124, de 30/06/2006.

32.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF: 355.850.054-72) e A. A. de Souza Junior Engenharia (CNPJ: 41.046.285/0001-89):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2009	6.782,84
15/4/2008	62.391,16

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/4/2023: R\$ 165.669,25

32.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.1.6. **Responsável:** A. A. de Souza Junior Engenharia (CNPJ: 41.046.285/0001-89).

32.1.6.1. **Conduta:** Executar parcialmente as obras pactuadas no Convênio 1457/06, em 74,38%, e receber pagamentos por serviços não executados.

32.1.6.2. Nexo de causalidade: A execução apenas parcial obras pactuadas no Convênio 1457/06 (74,38%) e o recebimento de pagamentos por serviços não executados frustraram o total atingimento do objetivo social perquirido no ajuste, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

32.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto do Convênio 1457/06 (74,38%).

32.1.7. **Responsável:** Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF: 355.850.054-72).

32.1.7.1. **Conduta:** Executar parcialmente as obras pactuadas no Convênio 1565/2005 (74,38%), e realizar pagamentos por serviços não executados.

32.1.7.2. Nexo de causalidade: A execução apenas parcial obras pactuadas no Convênio 1457/06 (74,38%) e a realização de pagamentos por serviços não executados frustraram o total atingimento do objetivo social perquirido no ajuste, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

32.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto do Convênio 1457/06.

32.1.8. Encaminhamento: citação.



32.2. **Irregularidade 2:** Execução parcial do objeto sem a regular aplicação no valor total da contrapartida proporcional.

32.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.2.1.1. Quando a contrapartida não é aplicada no objeto da transferência na sua integralidade, conforme pactuado no instrumento em questão, inclusive de forma proporcional ao recurso federal utilizado, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida recai somente sobre o ente federado. Esse entendimento encontra respaldo em enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio a vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada. (Acórdãos 13.207/2016-2ª Câmara-Relator Vital do Rêgo e 593/2019-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa. (Acórdãos 1.135/2017-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira e 4310/2014-2ª Câmara-Relator José Jorge)

32.2.1.2. Com respeito à forma de cálculo do débito decorrente da não aplicação da contrapartida no objeto executado, deve-se observar a proporcionalidade prevista nos aportes pactuados no ajuste para o repassador e para o beneficiário da transferência. Nesse sentido, seguem os seguintes enunciados Jurisprudência Seleccionada do TCU:

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. O montante devido deve ser obtido da incidência de percentual - extraído da relação original entre o valor da contrapartida e o total de recursos pactuado no instrumento - sobre o valor dos recursos corretamente aplicados. (Acórdãos 8386/2021-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro e 5142/2019-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente, a fim de se manter a proporcionalidade de aportes estabelecida no convênio. (Acórdão 1622/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes)

32.2.1.3. Já a atualização monetária desse tipo de débito deve ser calculada a partir do fim da vigência do instrumento em questão, pois, considera-se que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste, conforme os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

A não aplicação da contrapartida implica a devolução da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos do conveniente. A atualização monetária e os juros de mora decorrentes do débito apurado devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste. (Acórdão 12961/2020-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

No caso de débito relativo à não aplicação de contrapartida, a atualização monetária os juros de mora devem ser calculados a partir do fim da vigência do convênio, uma vez que a contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução do ajuste. (Acórdãos 10538/2017-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues e 7839/2016-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

32.2.1.4. No caso concreto, restou apurada a indevida aplicação dessa parcela de recursos da



Funasa, em substituição à contrapartida devida pelo ente federado, conforme registrado no Parecer Financeiro COPRE/CGCON/DIREX/PRESI-FUNASA 12/2020 (peça 93, p. 2, item 2).

32.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 9, 14, 15, 19, 23, 25, 26, 28, 29, 35, 38, 40, 42, 44, 50, 54, 56, 57, 58, 70, 74, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 108 e 122.

32.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula sexta do Termo de Convênio nº. 1457/2006, publicado do D.O.U nº. 124, de 30/06/2006.

32.2.4. Débito relacionado ao responsável município de Barra de Guabiraba - PE:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2010	7.483,96

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/4/2023: R\$ 15.901,88

32.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.2.6. **Responsável:** Município de Barra de Guabiraba - PE.

32.2.6.1. **Conduta:** Não aplicar integralmente o valor correspondente à contrapartida pactuada no Convênio nº 1457/06, substituindo, indevidamente, a parcela devida pelo ente federado por recursos federais oriundos da Funasa.

32.2.6.2. **Nexo de causalidade:** A não aplicação integral do valor correspondente à contrapartida pactuada no Convênio nº 1457/06, com a indevida substituição da parcela devida pelo ente federado por recursos federais oriundos da Funasa, gerou desbalanceamento da relação concedente-conveniente, estabelecida no termo do ajuste, resultando em dano ao erário.

32.2.6.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela gestão do município tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar integralmente o valor da contrapartida pactuada no Convênio nº 1457/06, preservando a proporcionalidade na relação concedente-conveniente, estabelecida no termo do ajuste.

32.2.7. Encaminhamento: citação.

33. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Alberto George Pereira de Albuquerque, A. A. de Souza Junior Engenharia e Município de Barra de Guabiraba - PE, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Informações Adicionais

34. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

35. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alberto George Pereira de Albuquerque, da empresa A. A. de Souza Junior Engenharia e do Município de Barra de Guabiraba - PE, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: Inexecução parcial do objeto pactuado no Convênio nº 1457/06, com aproveitamento da parcela executada de 74,38%, a despeito da integral aplicação dos recursos federais na realização de pagamentos para a empresa contratada para a execução do empreendimento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 14, 15, 19, 35, 38, 40, 44, 53, 54, 56, 57, 58, 80, 84, 89, 93, 98, 104, 105, 106 e 122.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; Cláusulas segunda - II, Terceira, Décima Quarta e demais aplicáveis do Termo de Convênio nº. 1457/2006, publicado do D.O.U nº. 124, de 30/06/2006.

Débito relacionado **solidariamente** aos responsáveis Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF: 355.850.054-72) e A. A. de Souza Junior Engenharia (CNPJ: 41.046.285/0001-89):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2009	6.782,84
15/4/2008	62.391,16

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/4/2023: R\$ 165.669,25

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: A. A. de Souza Junior Engenharia (CNPJ: 41.046.285/0001-89).

Conduta: Executar parcialmente as obras pactuadas no Convênio 1457/06, em 74,38%, e receber pagamentos por serviços não executados.

Nexo de causalidade: A execução apenas parcial obras pactuadas no Convênio 1457/06 (74,38%) e o recebimento de pagamentos por serviços não executados frustraram o total atingimento do objetivo social perquirido no ajuste, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto do Convênio 1457/06 (74,38%).

Responsável: Alberto George Pereira de Albuquerque (CPF: 355.850.054-72).

Conduta: Executar parcialmente as obras pactuadas no Convênio 1565/2005 (74,38%), e realizar pagamentos por serviços não executados.

Nexo de causalidade: A execução apenas parcial obras pactuadas no Convênio 1457/06 (74,38%) e a realização de pagamentos por serviços não executados frustraram o total atingimento do objetivo social perquirido no ajuste, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre



o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto do Convênio 1457/06.

Irregularidade 2: Execução parcial do objeto sem a regular aplicação no valor total da contrapartida proporcional.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 9, 14, 15, 19, 23, 25, 26, 28, 29, 35, 38, 40, 42, 44, 50, 54, 56, 57, 58, 70, 74, 78, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 92, 93, 108 e 122.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, Cláusula sexta do Termo de Convênio nº. 1457/2006, publicado do D.O.U nº. 124, de 30/06/2006.

Débito relacionado ao Município de Barra de Guabiraba – PE (CNPJ: 10.120.962/0001-38):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/11/2010	7.483,96

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/4/2023: R\$ 15.901,88

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Município de Barra de Guabiraba – PE (CNPJ: 10.120.962/0001-38).

Conduta: Não aplicar integralmente o valor correspondente à contrapartida pactuada no Convênio nº 1457/06, substituindo, indevidamente, a parcela devida pelo ente federado por recursos federais oriundos da Funasa.

Nexo de causalidade: A não aplicação integral do valor correspondente à contrapartida pactuada no Convênio nº 1457/06, com a indevida substituição da parcela devida pelo ente federado por recursos federais oriundos da Funasa, gerou desbalanceamento da relação concedente-conveniente, estabelecida no termo do ajuste, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela gestão do município tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar integralmente o valor da contrapartida pactuada no Convênio nº 1457/06, preservando a proporcionalidade na relação concedente-conveniente, estabelecida no termo do ajuste.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 24 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque
AUFC – Matrícula TCU 2374-4